RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.373 - AL (2007/0031198-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ROSIANE QUEIROZ SOARES E OUTROS
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) - PE022713 GEORGE SARMENTO LINS FELIPE SARMENTO CORDIERO

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 97 DA CF. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela UNIÃO, em face de acórdão da Sexta Turma sintetizado nos seguintes termos (fl. 766):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, ACRESCIDO PELA MP Nº 2.180-35/2001. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO.
>
> 1. A alegação de declaração de inconstitucionalidade de norma a ser tratada em embargos à execução, nos termos do artigo 741, parágrafo único, do CPC, inserido pela Medida Provisória n.° 2.180/2001, somente pode valer a partir da sua edição, em respeito aos princípios constitucionais da coisa julgada (explícito) e da segurança jurídica (implícito).
> 2. O fato de o Supremo Tribunal Federal não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional. Não há, portanto, que se falar nem em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nem em inobservância a orientação firmada em súmula vinculante, quando não há, ao menos implicitamente, declaração, por este Tribunal, de inconstitucionalidade de ato normativo.
> 3. Agravo regimental improvido.

Os embargos declaratórios opostos na sequência foram rejeitados (fl. 805):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
>
> 2. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.
>
> 3. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rei. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 810/834), alega a recorrente a existência de repercussão geral da questão debatida e aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, LIV, 37, *caput*, 97, 102, § 2º, 167, II e 169, §1º, I e II, todos da Constituição Federal.

Insurge-se, em suma, contra a ausência de aplicação ao caso do disposto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil de 1973, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, salientando que deve ser observado o efeito retroativo e *erga omnes* da decisão de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado e que a inexigibilidade do título executivo fundado em norma inconstitucional é uma decorrência natural do princípio da supremacia da Carta da República.

Sustenta, ainda, que, ao afastar a aplicação do referido dispositivo legal sem apontar precedente em que a lei tenha sido regularmente julgada inconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça não observou a cláusula de reserva de Plenário.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl.837).

Em despacho de fl. 643, o então Vice-Presidente, eminente Ministro Ari Pargendler, em 09 de agosto de 2010, sobrestou o Recurso Extraordinário, até o julgamento do RE nº 599.501/RN.

A eminente Ministra Laurita Vaz, no exercício da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, não admitiu o Recurso Extraordinário (fls. 869/871), em 27 de novembro de 2014, entendendo tratar-se de violações reflexas à Constituição Federal.

Interposto agravo no Recurso Extraordinário (ARE), o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento do recurso (fl. 901), o que foi realizado pelo Ministro Presidente, João Otávio de Noronha (fls. 931/933), até o julgamento pelo STF do mérito do Recurso Extraordinário 611.503/SP (Tema 360/STF), já que estou impedida (fl. 924).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que, em cumprimento a despacho do Supremo Tribunal Federal, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento deste recurso extraordinário até o julgamento, pelo STF, do mérito do RE 611.503/SP **(Tema 360/STF).**

Naquele feito, o Plenário do Excelso Pretório reconheceu a repercussão geral da questão constitucional atinente à compatibilidade entre a garantia constitucional da coisa julgada e o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Na sessão de 20/08/2018 foi concluído o julgamento do mérito do recurso (acórdão publicado em 19/03/2019), tendo sido acolhida a seguinte tese:

> São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Dessa forma, reconheceu-se a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil de 1973, que previa ser inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o reconhecimento da constitucionalidade/inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

O caso dos autos, contudo, cuida de tese que não foi analisada no julgamento do Tema 360 de repercussão geral, relacionada à possibilidade de aplicação retroativa do referido dispositivo legal às sentenças que tenham transitado em julgado anteriormente à inovação legislativa, com a entrada em vigor do parágrafo único do artigo 741 do CPC/73 por meio da edição da MP 2.180-35/2001.

Trata-se, em verdade, de matéria que envolve questão de direito intertemporal e tem natureza nitidamente infraconstitucional, tendo sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.189.619/PE e posteriormente sumulada nos termos do Enunciado 487/STJ, que estabelece que "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência."

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que tem se manifestado pela inviabilidade do apelo extremo que trate da matéria relativa ao marco temporal de validade da referida norma processual, por estar limitada ao âmbito infraconstitucional, tornando eventual ofensa à Constituição Federal meramente indireta ou reflexa:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC 1973 AOS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.180/2001. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.
>
> (ARE 873118 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **ARTIGO 741 DO CPC. APLICAÇÃO ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/2001. OFENSA REFLEXA.** ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> (ARE 873120 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)

Na mesma linha, cumpre também trazer à baila recentes decisões monocráticas do STF:

> (...)
>
> A pretensão recursal não merece acolhida. **Verifica-se que, para dissentir do acórdão impugnado no tocante à aplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil de 1973 às sentenças transitadas em julgado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta.** Nesse sentido, destaco os recentes julgados desta Corte sobre a matéria:
>
> "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC 1973 AOS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.180/2001. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 873.118-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ARTIGO 741 DO CPC. APLICAÇÃO ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/2001. OFENSA REFLEXA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE 1.072.612-AgR/PE, Rel. Min. Luiz Fux).

Nesse mesmo sentido, cito as seguintes decisões deste Tribunal, entre outras: ARE 471.656-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 601.773-AgR-AgR/PE, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.065.137/PB, de minha relatoria; RE 603.017/PB, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 868.796/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 864.316/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; e ARE 724.831/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

(...)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

(RE 1152709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 30/08/2018 PUBLIC 31/08/2018)

(...)

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. **Desse modo, a discussão referente ao marco temporal de validade da norma processual (art. 741, parágrafo único, do CPC/73) – que regula a inexigibilidade do título executivo –, revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.** Nesse sentido:

"EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. **741,** PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC 1973 AOS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP **2.180/2001.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5°,

> XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 873.118-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.11.2017).
>
> "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ART. **741,** PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A controvérsia presente nos autos configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não dá ensejo a esta via processual. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (RE 471.656-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.6.2009).
>
> Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.
>
> (RE 1156216, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 28/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01/03/2019 PUBLIC 06/03/2019)

Quanto à suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, a análise da questão suscitada perpassa pelo exame de dispositivos da MP 2.180-35/2001 que, repita-se, acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do CPC/73, de modo que eventual afronta à cláusula de reserva de Plenário, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não legitima a interposição do recurso extraordinário.

A esse respeito, segue recente precedente da Corte Constitucional:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.
>
> 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
>
> 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista

econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. Não há violação à cláusula de reserva de Plenário quando o Tribunal de origem se limita a interpretar a legislação infraconstitucional pertinente.

4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.

5. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 6. Petição 6.320/2019 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento.

(ARE 1175859 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2019 PUBLIC 15-03-2019)

Da mesma forma, quanto aos demais dispositivos constitucionais apontados como malferidos pela recorrente para defender a possibilidade de aplicação retroativa do parágrafo único do artigo 741 do CPC às sentenças que tenham transitado em julgado anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, traduzem, quando muito, ofensa indireta à Constituição Federal, como já decidido pelo STF, a afastar o cabimento do apelo extremo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente